



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000469552**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2077905-57.2017.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante EXECUTIVO ESCRITÓRIO DE NEGÓCIOS LTDA, é agravado ROSA MARIA GRAUPNER MOERTL ME.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

**NESTOR DUARTE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2077905-57.2017.8.26.0000**

**Comarca: Santos – 7ª V. Cível**

**Agravante: Executivo Escritório de Negócios Ltda.**

**Agravada: Rosa Maria Graupner Moertl ME**

**VOTO 28.187**

*Ementa: Exceção de pré-executividade. Título executivo correspondente a contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Indicação de pessoa para a execução dos trabalhos, cujo falecimento não importa extinção da contraprestação pecuniária à vista das particularidades do caso concreto. Inaplicabilidade do disposto no artigo 607 do Código Civil. Penhora de saldo de conta-corrente. Matéria anteriormente apreciada no MM. Juízo de primeiro grau. Ilegalidade aparente não verificada. Agravo improvido.*

Visto.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto de r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, fundada no óbito do prestador de serviço, o que implica extinção do contrato, pretendendo, também, a liberação dos valores referentes ao período posterior ao falecimento.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente intimada, a agravada apresentou resposta.

**É o relatório.**

A execução movida pela agravada é fundada em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

título extrajudicial, consubstanciado no contrato de prestação de serviços de *“Consultoria Técnica especializada relativa à análise, diagnóstico e implantação de atividades na administração da Gestão da área de Mercado, e sua respectiva estruturação de Comercialização no âmbito de abrangência da CONTRATANTE”* (grifo no original – fls. 24).

Invoca a agravante (destinatária dos serviços) a peculiaridade de que a obrigação ajustada com a requerida seria personalíssima, uma vez que a cláusula 3.1 do ajuste estabeleceu que *“para a consecução dos serviços grafados nesse item, a CONTRATADA fará uso de seu técnico, Fausto Sandoval dos Santos Moertl”* (fls. 25), falecido em 13/8/2015, pelo que reputa, a partir dessa data, inexigível a contraprestação pecuniária.

Com efeito, a despeito de invocação, pela recorrente, de obrigação personalíssima e “intuito personae”, cujas naturezas jurídicas, aliás, são distintas, a controvérsia deve ser resolvida sob o ângulo da impossibilidade de cumprimento da sobredita cláusula 3.1 do contrato, o que daria ensejo à sua resolução ou exigiria eventual aditamento para constar pessoa diversa para a execução dos serviços.

Disto, porém, não se cuida, na medida que a recorrente, no presente recurso, não negou que o serviços foram prestados até o termo final do ajuste.

Via de consequência e após detida análise do contrato, diversamente do entendimento expendido no despacho de fls. 82, não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 607 do Código Civil, segundo o qual *“o contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.”*. Por isso, exigível a contraprestação pecuniária apurada após o falecimento da pessoa indicada para a execução dos serviços.

Por fim, a questão envolvendo o bloqueio efetuado em quantia depositada em conta-corrente de titularidade da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

agravada foi anteriormente apreciada no MM. Juízo de primeiro grau, inexistindo prova de ilegalidade aparente.

Por tais motivos, a r. decisão agravada não comporta modificação.

***Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo, revogando-se o efeito suspensivo atribuído no pórtico do recurso.***

**Nestor Duarte – Relator**